

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 2008

Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda do extrativismo, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I – RELATÓRIO

A proposta de iniciativa do ilustre Deputado Fernando Gabeira traz para debate um tema extremamente relevante: a eliminação no País, no menor prazo possível, da utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda do extrativismo.

O projeto estabelece um cronograma cuja aplicação levará à eliminação, no prazo de oito anos, da utilização de carvão vegetal de origem nativa. Em dois anos, está prevista redução de 30% do volume de carvão dessa procedência atualmente utilizado; em quatro anos, redução de 60%; em seis anos, redução de 80%; em 8 anos, eliminação.

A aplicação desse cronograma não impedirá a efetivação de medidas ambientalmente mais rigorosas estabelecidas em Plano de Suprimento Sustentável ou em Plano Integrado Floresta-Indústria aprovados pelo órgão ambiental competente.

O projeto intenta, também, aperfeiçoar os arts. 20 e 21 da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), que se referem ao suprimento florestal exigido das atividades industriais.

A nova redação proposta para o art. 20 da lei florestal estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de florestas plantadas, plano de manejo florestal sustentável, supressão de vegetação nativa autorizada ou outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão ambiental competente. Obriga à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa. Determina que essa reposição ocorra no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas. Dispõe que o pequeno proprietário ou possuidor rural familiar fica desobrigado da reposição florestal, se a matéria-prima for destinada a utilização no imóvel de origem. Prevê que os órgãos ambientais mantenham sistema integrado de controle da reposição florestal, e disponibilizem as informações por meio da *Internet*.

Por sua vez, na nova redação do art. 21 da lei florestal, são fixadas regras sobre o Plano de Suprimento Sustentável, a que se sujeitam as empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal. Esse plano abrange a programação de suprimento de matéria-prima, cópia do contrato entre os particulares envolvidos, em caso de suprimento de matéria-prima oriunda de terras pertencentes a terceiros, e indicação das áreas de origem da matéria-prima georreferenciadas. O texto admite o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, não superior a 8 anos. Os parâmetros para enquadramento das empresas nessas exigências seriam fixados mediante regulamento.

O projeto de lei contempla, também, proposta de alteração do art. 45 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). A redação do tipo penal passaria a considerar como ilícitas as condutas de cortar ou transformar em carvão madeira proveniente de extrativismo, em desacordo com as



62529A7424

determinações legais. A pena cominada é de reclusão, de um a dois anos, e multa.

Além disso, a proposta veda favorecer o carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo com não tributação ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A *vacatio legis* prevista é de 120 dias.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre Deputado Fernando Gabeira de tornar mais restritivas as regras sobre a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de estrativismo é, sem qualquer dúvida, pertinente.

Conforme o próprio autor da proposição destaca em sua justificação, em nosso País “há uma associação direta entre produção de carvão e desmatamento ilegal”. Dados reunidos pela Associação Mineira de Silvicultura apontam que, em 2006, 49% do carvão vegetal utilizado no Brasil era proveniente de florestas nativas.

Está configurada uma situação inaceitável que, concordamos com o ilustre Deputado Fernando Gabeira, requer medidas severas, que assegurem a eliminação, no prazo mais breve possível, da utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda do extrativismo.

Com base em debates ocorridos com técnicos do setor e representantes do setor produtivo, sugerimos que o prazo de 8 anos para a eliminação dessa prática, previsto no projeto de lei, seja um pouco ampliado. Propomos um cronograma de 10 anos que, temos certeza, não alterará os resultados da futura lei. Em razão disso, são necessários ajustes nos arts. 2º e 3º da proposição.

62529A7424

No art. 2º, entendemos que se faz necessário aperfeiçoamento adicional, mediante a inserção de parágrafo que excetue a madeira oriunda de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou de supressão de vegetação devidamente autorizada para fins diversos da produção de carvão vegetal. Se não for feito isso, corre-se o risco de não haver destinação possível para madeiras oriundas de desmatamentos realizados, com a plena observância da legislação ambiental, para implantação, por exemplo, de atividades agropecuárias.

Avaliamos que as redações propostas para os arts. 20 e 21 do Código Florestal aperfeiçoam muito os dispositivos em vigor. Na lei atual, sequer são nítidas as diferenças concretas entre os arts. 20 e 21. Cabe observar que os aperfeiçoamentos inseridos no projeto de lei, em especial a referência ao Plano de Suprimento Sustentável, inspiram-se na regulamentação sobre o tema constante no Decreto 5.975/2006.

Exatamente com base no Decreto 5.975/2006, sugerimos acréscimo de parágrafo no art. 20, relativo à isenção da obrigatoriedade de reposição florestal. Se isso não estiver presente na lei, podem surgir questionamentos sobre a possibilidade jurídica de o regulamento dispor sobre os casos de isenção.

Concordamos com o autor do projeto de lei quando faz críticas ao fato de a Lei de Crimes Ambientais falar em “madeira de lei”, termo hoje não mais aplicado. Em nosso ponto de vista, contudo, a redação prevista para o art. 45 da lei ainda não está precisa o suficiente para um tipo penal.

Propomos que sejam apenadas na esfera penal as condutas de cortar ou transformar madeira de espécie nativa em desacordo com as determinações legais. Sugerimos também um abrandamento da pena mínima prevista, para que haja justiça em situações de delitos de menor gravidade. A pena de detenção de seis meses a dois anos parece adequada.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.003, de 2008, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

| **Deputado ARNALDO JARDIM**

Relator

ArquivoTempV.doc

62529A7424 | 

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 2008

Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, estabelece cronograma para a redução progressiva do volume de sua utilização, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, dispondo sobre a reposição florestal e o Plano de Suprimento Sustentável, e aperfeiçoa tipo penal relativo ao corte ilegal de madeira nativa constante na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Art. 2º A partir de 10 (dez) anos contados da data de entrada em vigor desta Lei, fica vedada, em todo o território nacional e para qualquer fim, a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se extrativismo a atividade produtiva baseada na extração ou coleta de produtos naturais não cultivados.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica à madeira oriunda de:

I – manejo florestal realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) aprovado pelo órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

II – supressão de vegetação devidamente autorizada, para fins diversos da produção de carvão vegetal, pelo órgão competente integrante do Sisnama.

Art. 3º As empresas industriais consumidoras de carvão vegetal observarão o seguinte cronograma de redução do volume utilizado de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo :

I – em 2 (dois) anos, redução em 20% (vinte por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

II – em 4 (quatro) anos, redução em 40% (quarenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

III – em 6 (seis) anos, redução em 60% (sessenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

IV – em 8 (oito) anos, redução em 80% (oitenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

V – em 10 (dez) anos, eliminação da utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

§ 1º O cronograma estabelecido no *caput* não elide a aplicação de disposições mais restritivas previstas em:

I – Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

II – Plano Integrado Floresta-Indústria (PIFI) aprovado pelo órgão competente do Sisnama antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O cronograma estabelecido no *caput* aplica-se também à adaptação do Plano de Suprimento Sustentável de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grande quantidade de carvão vegetal ou lenha à obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

Art. 4º Os arts. 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do Sisnama;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º As disposições do *caput* não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que comprovadamente utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento ou ato normativo do órgão competente do Sisnama.

§ 4º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 5º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

§ 6º O pequeno proprietário ou possuidor rural familiar fica desobrigado da reposição florestal, se a matéria prima florestal for destinada a utilização no imóvel de origem.



62529A7424

§ 7º Os órgãos competentes do Sisnama manterão sistema integrado de controle da reposição florestal, com informações disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores. (NR)”

“Art. 21. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O Plano de Suprimento Sustentável assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O Plano de Suprimento Sustentável incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o Plano de Suprimento Sustentável incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º As áreas de origem da matéria-prima florestal próprias ou de terceiros ficam vinculadas ao empreendimento industrial mediante averbação nas respectivas matrículas no Registro de Imóveis competente.

§ 4º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação



62529A7424

da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previsto no Plano de Suprimento Sustentável.

§ 5º O Plano de Suprimento Sustentável de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 6º Além do previsto no § 5º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

§ 7º Os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput* serão estabelecidos em regulamento. (NR)”

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de espécie nativa em desacordo com as determinações legais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (NR)”

Art. 6º Fica vedado favorecer o carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo com não tributação ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator